

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## **Apresentação**

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA APLICAÇÃO DO DIREITO E O IBOPE A  
QUALQUER CUSTO “SEM DIREITO”**

**MEDIA INFLUENCE ON LAW ENFORCEMENT AND IBOPE THE ANY COST "  
WITHOUT RIGHT "**

**Priscila Otoni Pires Lage  
Gabriela Oliveira Freitas <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho aborda os limites da liberdade de imprensa, direitos consagrados pela instituição do Estado Democrático de Direito, em contraponto com os direitos da personalidade, notadamente o direito ao esquecimento. Aborda-se os excessos cometidos pela mídia e como tais excessos podem interferir nos direitos da personalidade. Para o presente estudo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, Mídia, Direito ao esquecimento

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper discusses the limits of press freedom, rights guaranteed by the law of Democratic state institution, as opposed to personality rights, notably the right to be forgotten. It addresses the excesses committed by the media and as such excesses can interfere with the rights of personality. For this study, we use the literature and the deductive method, starting from a macro perspective for micro analytical conceptions of the topic under study and, finally, as a technical procedure to thematic analysis, theoretical and interpretive, seeking suggestions for the solution of the outstanding issue.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom of expression, Media, Right to forget

---

<sup>1</sup> Orientador

# A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA APLICAÇÃO DO DIREITO E O IBOPE A QUALQUER CUSTO “SEM DIREITO”

## 1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade em que as informações circulam em tempo real, em qualquer lugar do mundo. Internet, celular, TV, jornais, revistas, basta um toque e a mesma notícia que se lê no Brasil, pode ser lida, ao mesmo tempo, em qualquer outro lugar do mundo. Com tamanha evolução dos meios de comunicação, as consequências jurídicas da circulação de informações se tornam mais complexas, pois, podemos chegar a um incontável número de compartilhamentos e comentários dos leitores, em qualquer que seja o tema abordado, com diferentes opiniões e críticas. Essa mudança nos meios de comunicação faz com que a informação perca sua liquidez, a notícia de ontem (ou mesmo de anos passados) não se torna antiga com tanta facilidade, o que enseja a reflexão ora proposta acerca do direito ao esquecimento. Por isso, o direito ao esquecimento tem sido versado como uma espécie de defesa para salvaguardar o indivíduo da invasão de privacidade da mídia, no qual, tornam atos passados do indivíduo novamente atuais.

Assim, o presente estudo estabelece a discussão entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade, contudo, contemplando o contexto plenamente coexistente: o direito de ter não mais lembrado fatos passados – o direito ao esquecimento.

A relevância da presente discussão é inquestionável, notadamente diante do reconhecimento, em 11 de dezembro de 2014, da Repercussão Geral pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 833248, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, em que se reconheceu que a questão envolve debate sobre a harmonização de importantes princípios constitucionais: “de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada” (BRASIL, 2014).

A problemática a ser desenvolvida é o da proteção do ser humano conjuntamente com a proteção dos direitos de personalidade, baseando no devido respeito a sua dignidade, utilizando, como metodologia de pesquisa, o método dedutivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Também serão abordadas questões correlacionadas ao direito de informação com perspectiva na concepção do dever e direito à memória juntamente com o direito de personalidade circundados ao direito ao esquecimento. Para analisar tais questões, não se pode olvidar que, em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de imprensa,

compreendida como uma projeção do direito fundamental à liberdade de informação e de expressão, se encontra em um patamar de suma importância.

## **2 DIREITO DE INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO DE PERSONALIDADE**

### **2.1 Liberdade de Imprensa**

A liberdade de imprensa, ligada à liberdade de informação, no qual vincula a possibilidade de informar e de ser informado, ou seja, de promover o direito coletivo à informação. É por essa razão que o ordenamento jurídico assegura o seu exercício e ao mesmo tempo tenta obstar abusos.

Diante os meios de comunicação, em que muitas vezes gera um excesso de informação, é necessário evitar possíveis conflitos com os direitos e garantias fundamentais. No que tange à liberdade de imprensa ser resguardada, ela não pode ultrapassar determinados limites a ponto de lesionar a dignidade da pessoa humana.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] na perspectiva dos direitos fundamentais consagrados pela Carta de 5 de Outubro, há uma incontestável força normativa que impede atentados contra a dignidade da pessoa humana e os interesses sociais coletivos. Por isso, embora a liberdade de imprensa também se apresente proteção especial e diferenciada, alçada ao status de direito fundamental constitucional, não poderá o seu exercício ultrapassar o limite bem definido das demais garantias constitucionais. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 159).

Portanto, a Constituição Federal garante a liberdade de expressão, preservando a ética profissional, o respeito à dignidade humana e a não manipulação de opiniões. A liberdade de imprensa não é um “cheque caução”, que possa assegurar o direito à divulgação de notícias sem quaisquer limites ou parâmetros.

### **2.2 Proteção Jurídica da Imagem**

O direito à imagem resguarda não só os aspectos físicos de uma pessoa, mas como também devem estar ligados aos direitos de cunho moral, garantindo o impedimento de sua divulgação desautorizada. É, por isso, um desdobramento do direito da personalidade, eis que pode ser reconhecido como atributo da pessoa física, já que o individualiza frente à coletividade.

O direito à imagem encontra-se expressamente tutelado pelo art. 20 do Código Civil:

Art. 20 Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Com base no texto constitucional, Nelson Rosenvald (2013, p. 244) aponta três tipos de imagem, que são: imagem-retrato referente ao aspecto físico do indivíduo; a imagem-voz, identificando o indivíduo através de seu timbre de voz; a imagem-atributo, essa corresponde à personalidade do indivíduo, de como ele é visto perante a sociedade, uma questão moral, ou seja, a identificação social de uma pessoa.

Uadi Lammêgo Bulos (2008, p. 432-433) compreende que a imagem social corresponde aos atributos exteriores transmitidos por pessoas físicas ou jurídicas, pautada no que elas transmitem diante da vida em sociedade, portanto precisa ser tutelada e os danos contra ela devem ser indenizados. A seu turno, a imagem-retrato, ligada à imagem física do indivíduo, no conceito propriamente fisionômico, como partes do corpo, gestos e expressões, os quais podem ser captados por recursos tecnológicos e artificiais. No que tange a imagem autoral, que seria a imagem do autor (pessoa física) que faça parte, diretamente, de obras coletivas, precisando, pois, ter sua imagem autoral protegida.

Infere-se, portanto, que a lesão à imagem não se configura apenas pela divulgação sem a expressa autorização, mas como se a mesma, fosse feita de modo diferente ao que foi construído socialmente pelo indivíduo.

Vale ainda ressaltar que proteger o direito de imagem também inclui proteger o direito à privacidade e à intimidade.

Para Cristiano Chaves (2013, p. 258):

[...] a vida privada é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa.

. Em suma, o direito à privacidade, tem por objeto acontecimentos e comportamentos relativo aos relacionamentos pessoais, comerciais e profissionais que o indivíduo não deseje tornar tal conhecimento público. O direito à intimidade seria é a proteção de aspectos mais íntimos, que dizem respeito apenas à pessoa em si, na relação consigo mesma, preservando-os do conhecimento de terceiros.

### **3 OBJETIVOS**

### 3.1 A Responsabilidade pela Circulação de Informações

Como abordado na introdução, percebe-se que o direito à informação consiste em valor fundamental, no qual decorre diretamente da liberdade de expressão.

George Marmelstein (2013, p. 130) assim expõe:

Apesar de a liberdade de expressão, em suas diversas modalidades, ser um valor indispensável em um ambiente democrático, infelizmente, o que se tem observado com muita frequência é que a mídia nem sempre age com o nobre propósito de bem informar o público. Muitas vezes, os meios de comunicação estão interessados em apenas vender mais exemplares ou obter índices de audiência mais elevados. Por isso, é inegável que a liberdade de expressão deve sofrer algumas limitações no intuito de impedir ou diminuir a violação de outros valores importantes para a dignidade humana, como a honra, a imagem e a intimidade das pessoas, ou seja os chamados direitos da personalidade.

E verifica-se que a forma com que as informações são lançadas ao público, por vezes, tem proporções gigantescas, para que haja maior circulação dessas informações. Quando se depara como este “sensacionalismo”, encontra-se um grande problema: a falta de responsabilidade na divulgação de informações.

Assim, um dos objetivos desta pesquisa é analisar quem são os responsáveis pela circulação da informação, bem como os limites dessa responsabilidade, principalmente diante de um cenário bastante atual, em que as informações são compartilhadas e circulam, sem qualquer limite temporal ou territorial, sem quaisquer mecanismos de controle. É, portanto, necessário analisar se é possível responsabilizar quem fornece, em um momento inicial, a informação e, ainda, quem a faz circular.

Também se objetiva nesta pesquisa abordar quais são as consequências de uma indevida abordagem midiática sobre determinado assunto.

De acordo com o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, são invioláveis a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral causado quando da violação destes direitos.

O ponto chave que destacamos é: qualquer cidadão está sujeito a ser investigado, processado e julgado, sendo inocentado ou não. Independente da sentença, não dá direito à mídia formar opiniões com finalidade de linchamento público à um ser humano, violando nitidamente o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Cumprir acrescentar que, do devido processo legal decorre a possibilidade da ampla defesa e do contraditório ao réu no processo judicial, conforme expressamente previsto no artigo 5º,

LIV, da Constituição Federal de 1988. No entanto, mesmo com a presunção da não culpabilidade, em que o ônus de demonstrar a culpa é do acusador, por vezes no Brasil, quem faz esse papel é a mídia.

### **3.3 Direito de Esquecer: Bom Senso e Poder**

Após abordar aspectos importantes sobre o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, pretende-se destacar as consequências, a longo prazo, de notícias sensacionalistas e polêmicas.

Tais questões de casos com grande repercussão são delicadas, e merecem ser estudados. Será que os familiares, as vítimas, os acusados ou quaisquer outros envolvidos desejam reviver fatos que lhes tenha causado algum tipo de sofrimento ou dano, renunciado seus direitos de personalidade em prol da liberdade de expressão e de imprensa? Sabe-se que, muitas vezes, a audiência ultrapassa o bom-senso e torna-se desrespeitoso trazer ao público, repetidamente, casos polêmicos e delicados.

Para Nelson Rosevald (2013, p. 246), “o uso indevido da imagem de alguém, por si só, já induz a ocorrência de dano indenizável, independentemente da qualidade da imagem ou a existência de referências positivas”. Dessa forma, a responsabilidade pela circulação das informações nos casos mencionados seria indubitosa.

É exatamente essa a questão que se encontra pendente de discussão no Recurso Extraordinário com Agravo nº 833248, em que se discute se um programa televisivo veiculado, abordando uma tragédia ocorrida há anos, teria ou não cunho jornalístico ou se trataria de exploração de forma sensacionalista com o objetivo meramente comercial.

### **3.4 Punição Moral Midiática**

Situações fáticas que envolvem crimes tornam-se ainda mais complexas. Se o réu já cumpriu sua pena, por que o expor mais? Sendo a função do Direito Penal ressocializadora, submeter alguém que já passou pelo sistema prisional a situações vexatórias, seria uma punição moral ao sujeito, configurando, ainda, uma dupla punição ao agente do crime.

O indivíduo é submetido a condições indignas no sistema carcerário por um erro cometido, se arrependeu pelo que fez (e tem direito de arrepender) por vezes, sai sem perspectiva de vida, temendo não encontrar um emprego, ou não ser aceito pelos familiares. Quando colocado em liberdade, todos os holofotes se voltam novamente para ele, recontando

cada detalhe de forma chocante, o delito cometido. Ora, indubitavelmente, quando a imprensa remonta todo aquele cenário criminoso, abala toda a estrutura psíquica do ex-detento, que já está fragilizada. E mais, causará impacto naquele meio social que terá resistência em estender as mãos e abrir oportunidades de emprego àquele que já cumpriu a sua pena.

Abordar tal problema também será um objetivo da presente pesquisa.

#### **4 ESTADO DA ARTE**

Um dos principais pontos para embasar a pesquisa em questão refere-se ao já mencionado Recurso Extraordinário com Agravo nº 833248, em que houve reconhecimento de Repercussão Geral, analisando as questões debatidas em tal procedimento. Também é necessário abordar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, sendo essencial a abordagem do tema no Direito Comparado, analisando, por exemplo, o célebre “caso Lebach”, ocorrido na Alemanha, na década de setenta.

Será, ainda, abordado o Projeto de Lei 2.712/2015, proposto pelo Deputado Jefferson Campos, que inclui no “Marco Civil da Internet” o direito à “remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em sites de busca, redes sociais ou outras fontes de informação na internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e que a informação não se refira a fatos genuinamente históricos”.

Também vale lembrar que foi aprovado o Enunciado nº 531 na VI Jornada de Direito Civil pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), dispondo que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2013). O referido conselho apresentou a seguinte justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013).

Por fim, serão abordadas obras relevantes sobre o tema em questão, como a obra “Direito ao Esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação” de Pablo Domingues Martinez, “Direito à intimidade na Internet” de Marcelo Cardoso Pereira e “A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje”, de Stéfano Rodotá. É, ainda,

imprescindível a análise de tempo desenvolvida por François Ost, para a adequada compreensão do tema.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos problemas e objetivos apresentados, verifica-se que a necessidade de analisar o direito ao esquecimento, como desdobramento da dignidade da pessoa humana, utilizando como contraponto o direito, também fundamental, à liberdade de expressão, afastando o conflito decorrente de uma suposta colisão de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Assim, restam seguintes questionamentos: existe um limite de licitude no tocante ao direito de informar? O direito à privacidade pode limitar o direito à informação? Existe um limite temporal para a circulação de informações? Diante de tais questionamentos, torna-se possível tangenciar as hipóteses que serão testadas e analisadas nesta pesquisa, em que se buscará analisar uma possível limitação das informações que circulam pelos meios de comunicação a partir do direito ao esquecimento.

#### **REFERÊNCIAS**

- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- IHERING, Rudolf Von. *A Luta Pelo Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- MATOS, Heloísa. *Mídia, eleições e democracia*. São Paulo: Scritta, 1994.
- MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- LIMA, Venício A. de. *Mídia: crise política e poder no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: Teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. Salvador: Juspodivm, 2013.